



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Decisão nº 27/2020/SESAU-NAPCP

Processo Administrativo Punitivo SEI nº. 0036.199893/2020-86

Assunto: Infração Contratual

Interessada: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA. - CNPJ 21.533.430/0001-49

I - RELATÓRIO:

O Gabinete da SESAU solicitou através do Despacho de **08/05/2020** (ID [0011624939](#)), instauração deste procedimento apuratório e punitivo, em virtude da não entrega de KITS E REAGENTES TIPO: TESTE RÁPIDO POR (IMUNOCROMATOLOGRAFIA) IGG/IGM PARA DIAGNOSTICO DE CORONAVÍRUS SARS-COV2 pela empresa **BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA.**, empenhados através da nota de empenho nº. 2020NE01183 (ID [0010998017](#)), no montante de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões quinhentos mil reais).

Consta nos autos n. [0036.145667/2020-85](#) que a referida empresa foi contratada diretamente por dispensa de licitação, com supedâneo no Art. 4º, da Lei Federal n. 13.979/2020, conforme Termo de Homologação (ID [0010998252](#)), publicado no DOE-RO n. 65 de 06/04/2020.

A citada Nota de Empenho fora encaminhada à contratada em 05/04/2020, conforme e-mails (ID [0010998129](#) e [0010998132](#)).

Como condição do negócio, foi estabelecido o pagamento antecipado de R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) da contratação, sendo efetivado pela Administração através da Ordem Bancária n. 2020OB03646, inclusa na Remessa n. 2020RE50450, recepcionada pelo Banco do Brasil em **09/04/2020** (ID [0011102050](#)).

Além disso, a contratada fora notificada para efetivar a entrega dos kits em **25/04/2020**, **28/04/2020** e **08/05/2020** (ID [0011274755](#), [0011297559](#) e [0011452445](#)), manifestando-se em **30/04/2020** e **07/05/2020** (ID [0011388158](#) e [0011449220](#)), onde, primeiramente, requereu dilação do prazo de entrega para o dia **06/05/2020** e, em seguida, de forma resumida, alegou problemas logísticos de força maior, bem como de desembaraço aduaneiro perante à Receita Federal do Brasil.

Considerando o descumprimento do prazo de entrega, a Administração solicitou realinhamento de preço da contratação, para o montante de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões quatrocentos mil reais), utilizando como parâmetro o menor preço ofertado e habilitado no processo de chamamento público n. 0036.133428/2020-82, anterior a esta contratação e não utilizado pela SESAU, conforme afirmações prestadas na Informação n. 25/2020/SESAU-GAD (ID [0011283340](#)), submetida à contratada em **28/04/2020** (ID [0011297740](#)), cuja a empresa não concordou (ID [0011388158](#)).

Ademais, a PGE/RO ingressou com ação em face da contratada, onde o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Porto Velho, concedeu, cautelarmente, o bloqueio das contas bancárias da empresa, de modo a resguardar o valor adiantado à contratada (ID [0011626394](#), pg. 21 a 23).

A referida empresa foi notificada através do Ofício n. 8096/2020 (ID [0011850598/0011867764](#)), recebido pela empresa em **05/06/2020** (ID [0011950347](#)), em obediência ao

disposto no art. 19, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 16.089/2011, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a qual foi apresentada, tempestivamente, em **10/06/2020** (ID [0011987833](#)).

É o relatório.

II - DA DEFESA:

Em respeito ao devido processo legal e a ampla defesa a empresa contratada foi devidamente notificada para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Ofício n. 8096/2020 (ID [0011850598/0011867764](#)), recebido pela empresa em **05/06/2020** (ID [0011950347](#)), em obediência ao disposto no art. 19, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 16.089/2011, a qual foi apresentada, tempestivamente, em **10/06/2020** (ID [0011987833](#)).

A contratada, resumidamente, argumenta que durante o período do prazo de entrega dos materiais, o Governo da República Popular da China restringiu a exportação de produtos relacionados ao combate do coronavírus, com base em notícias veiculadas na internet, impossibilitando o controle logístico da carga.

Além disso, aponta que o contrato foi adimplido, mesmo com as circunstâncias ocorridas durante o fornecimento dos kits, e pugna, ao fim, a não aplicação de multa contratual, bem como a extinção do processo punitivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

O Termo de Referência (ID [0010995874](#)), que norteou a contratação em discussão, estabelece no seu item 8, os prazos para fornecimento dos materiais adquiridos. Vejamos.

"[...] Prazos/Cronograma

A entrega dos equipamentos e materiais deverá ser **URGENTE NO MENOR PRAZO**, na totalidade do objeto contratado, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho

Não serão admitidos dilação de prazos de entrega pra estas aquisições, pois trata-se de demanda para atender os possíveis casos oriundos da COVID-19."

Constata-se assim, que a entrega deveria ser imediata, no menor prazo, a partir do recebimento da Nota de Empenho e em sua totalidade.

A empresa informou em sua proposta (ID [0010995901](#)) que o prazo de entrega seria de 10 (dez) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento do adiantamento de 30% da contratação. Em razão da ausência de prazo específico definido pela Administração e em respeito ao princípio da razoabilidade, considero, o prazo indicado pela contratada.

Conforme relatório SESAU-GAD (ID [0011735750](#)), a confirmação do recebimento dos créditos se deu em **13/04/2020, logo, o prazo da contratada se encerrou em 28/04/2020.**

A empresa **BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA.** efetivou a entrega dos 100.000 (cem mil) kits de testes rápido, para diagnóstico do novo coronavírus, sendo que 90.000 (noventa mil) foram entregues em **18/05/2020**, após o Estado de Rondônia ter custeado missão do Corpo de Bombeiros de Militar para se deslocar à cidade de São Paulo/SP, e os demais recebidos em Porto Velho, no dia **26/05/2020**, conforme relatório (ID [0011735750](#)).

Demonstra-se assim, que o atraso na entrega por parte da empresa foram, respectivamente, de 20 (vinte) e 28 (vinte e oito) dias.

Ademais, a GAD por meio do Despacho (ID [0011835937](#)) informou que não era possível mensurar os danos causados pelo descumprimento contratual da empresa, ressaltando o custo que o Estado de Rondônia teve com a missão enveredada pelo Corpo de Bombeiros Militar para localizar e trazer a carga para nosso Estado.

Sendo assim, passo a análise de qual penalidade deve ser aplicada à contratada, ante ao atraso na entrega dos materiais contratados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 87 prevê:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)

O Decreto nº 16.089, de 28 de julho de 2011, em seu art. 18 também dispõe que:

Art. 18 - Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual, serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, além dos seguintes critérios:

I - advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumpridas;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo definido no artigo 25, deste Decreto; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo, obedecido o disposto no inciso II do art. 33 deste Decreto. (...)

O Termo de Referência no item 8, estabeleceu o que segue:

"[...] Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s), a SESAU/RO aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 10% sobre o valor empenhado, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, art. 86 a 88."

Pelo princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade da pena, o Ordenador de Despesa poderá aplicar somente a pena prevista na legislação pertinente ou no contrato administrativo, bem como a pena aplicada deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração contratual.

A penalidade de advertência escrita não se mostra pedagógica no presente caso, apesar da entrega dos kits de testes rápidos pela contratada, pois, tratavam-se de materiais essenciais à política

desenvolvida pela SESAU/RO para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Estado de Rondônia, e a simples comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de obrigações assumidas, com a determinação da adoção das necessárias medidas de correção não terá nenhum efeito pedagógico, haja vista que o atraso ocasionou transtornos à Secretaria, conforme Despacho GAD (ID [0011835937](#)), bem como gastos, não previstos, com deslocamento do Corpo de Bombeiros Militar à cidade de São Paulo/SP para localização e retorno com a carga.

Com esse dispêndio, verifica-se que o Estado foi onerado duas vezes pela contratada, pois, efetivou o pagamento de 30% (trinta por cento) à empresa, no qual estava inserido todos os custos relativos ao traslado da mercadoria até o Município de Porto Velho, fato que só ocorreu em relação a 10.000 (dez mil) kits, e ainda em virtude da aeronave do CBM/RO não suportar esta carga.

Além da despesa referente ao traslado de 90.000 (noventa mil) kits pelo CBM/RO, a contratada provocou transtornos à SESAU na sua política de enfrentamento da pandemia, ocasionando prejuízos à economia do Estado, mas, principalmente à saúde da sociedade rondoniense.

Ainda a contratada indicou o prazo que efetivaria a entrega dos materiais em sua proposta, mesmo sabendo que poderia enfrentar problemas de logística, em razão da pandemia, sendo este prazo menor, fator preponderante para a SESAU/RO alterar sua estratégia de aquisição dos kits de testes rápidos.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa em sua defesa, o interesse público deve se sobrepor aos demais princípios, especialmente, quando se trata de aquisição que visava justamente a garantia da ordem econômica do Estado, mas principalmente a saúde da população.

Os argumentos relacionados a problemas com a República Popular da China são insuficientes para afastar a imposição de penalidade. Primeiro, por não estarem devidamente comprovados, já que embasados tão somente em notícias jornalísticas. Segundo, porque ainda que tais fatos sejam verídicos, não cuidou a fornecedora de adotar todas as cautelas necessárias relacionadas ao prazo de entrega.

O mínimo que poder-se-ia esperar da empresa seria ter confirmado com seus fornecedores a aptidão para cumprir o prazo proposto, o que não foi demonstrado. Ademais, não há nenhum documento relacionado às tratativas da contratada que demonstrem o empenho em satisfazer o prazo da sua proposta.

Logo, o caso requer a aplicação integral do art. 86 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Diante o exposto, e com base nas normas que balizaram a contratação, entendo como medida razoável e proporcional a aplicação da penalidade de multa **máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação pelo atraso na entrega de 20 (vinte) e 28 (vinte e oito) dias dos kits de testes rápidos, nos termos do item 8 do Termo de Referência à empresa BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA..**

Importante registrar que apesar da possibilidade de se aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, a empresa efetivou a entrega na totalidade dos materiais, mesmo que em atraso, sendo a penalidade de multa suficiente para o caso concreto, conforme se extrai do art. 86 supramencionado.

Aponta-se ainda que tal fato não é impeditivo de apuração e penalização da contratada no futuro, por outras eventuais irregularidades averiguadas pela Administração durante à execução do contrato.

IV - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:

É importante destacar que a medida acima tomada é referente à aplicação da penalidade de multa prevista no termo de referência.

No entanto, as circunstâncias em que os se desenrolaram impõem a adoção de outras medidas administrativas objetivando resguardar o interesse e o erário público.

Considerando que para localizar a carga dos kits e, por consequência, trazê-la à Porto Velho, o Estado de Rondônia necessitou efetivar operação pelo Corpo de Bombeiros Militar com destino à cidade de São Paulo, por meio de aeronave, conforme narrado pela SESAU-GAD no relatório (ID [0011735750](#)).

Considerando também que a Administração deixou de adquirir os kits de testes rápido, por valor unitário menor ao proposto pela empresa - R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), de acordo com levantamento efetuado no Processo n. 0036.133428/2020-82, em razão da mesma ter garantido a entrega em prazo menor que as demais empresas participantes do chamamento público. Inclusive, a SESAU atuou na tentativa de readequar os valores antes da entrega dos materiais, conforme Informação n. 25/2020 (ID [0011283340](#)), entretanto, a contratada não concordou e manteve sua proposta de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) - ID [0011388158](#).

Desse modo, em razão dos prejuízos financeiros e demais transtornos causados à Administração já explicitados no item anterior, **determino à GAD** a adoção das seguintes medidas:

1. Levantamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia do custo total da operação realizada para localização e traslado da carga da cidade de São Paulo/SP à Porto Velho/RO, **o qual deverá ser glosado dos eventuais créditos da empresa;**
2. Deve igualmente ser glosados outros custos operacionais relacionados ao deslocamento, como as diárias pagas a servidores.
3. Efetivar eventual pagamento à contratada com base no valor unitário de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), **incluindo-se o valor já pago à empresa**, à vista que a SESAU deixou de adquirir o produto pelo menor preço ofertado, em razão da garantia da empresa em efetivar a entrega dos kits em menor tempo possível, celeridade que se buscava em virtude da situação emergencial da pandemia do coronavírus.

Deve a GAD providenciar as medidas supramencionadas antes de se cogitar qualquer pagamento em favor da contratada, sem prejuízo de igual glosa quanto à multa aplicada.

V - DISPOSITIVO:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e item 8 do Termo de Referência.

RESOLVE,

APLICAR penalidade de **MULTA MÁXIMA DE 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação pelo atraso de 20 (vinte) e 28 (vinte e oito) dias na entrega dos materiais, nos termos do item 8 do Termo de Referência à empresa BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA.**, deduzindo dos valores que devam ser pagos ao fornecedor.

DETERMINAR que a GAD adote as providências elencadas no item IV deste Decisório.

Dê-se ciência à empresa multada, abrindo-se prazo para, se quiser, impugnar na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos a SESAU-CFES para cálculo da multa, bem como para providências quanto à dedução da referida multa dos valores que porventura devam ser pagos ao fornecedor, **observando as quantias es que serão apuradas pela GAD, nos termos do item IV desta Decisão.**

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

Fernando Rodrigues Máximo

Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO, Analista**, em 17/06/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DE SOUZA SANTOS, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 17/06/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012000999** e o código CRC **3AB87EBE**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.199893/2020-86

SEI nº 0012000999

Criado por [94702349287](#), versão 88 por [94702349287](#) em 17/06/2020 08:42:09.

